



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 157-37.  
2016.6.13.0035 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Marcelo Henrique Teixeira Dias

**Advogado:** Tiago Gaudereto Stringheta – OAB: 106373/MG

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ERRO INSIGNIFICANTE NA GRAFIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Não cabe declarar nulidade da publicação de *decisum* em que, apesar de erro material na grafia do nome do advogado, foi possível identificar o feito e as partes. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça.
2. Na espécie, apesar de alterada uma letra do sobrenome do advogado, alcançou-se o fim pretendido, pois o número da OAB manteve-se inalterado quando da publicação no *DJe*.
3. Afastada a nulidade da publicação do primeiro arresto *a quo*, ocorrida em 1º.8.2017 (fl. 958), e tendo sido opostos embargos declaratórios apenas em 1º.9.2017 (fl. 962), ou seja, após o tríduo do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, afigura-se inequívoca a intempestividade reflexa do recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de abril de 2019.

  
MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Marcelo Henrique Teixeira Dias contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.031):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ERRO INSIGNIFICANTE NA GRAFIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Não cabe declarar nulidade da publicação de *decisum* em que, apesar de erro material na grafia do nome do advogado, foi possível identificar o feito e as partes. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça.
2. Na espécie, apesar de ter sido alterada apenas uma letra do sobrenome do advogado, o fim foi alcançado, pois o número da OAB manteve-se inalterado quando da publicação no DJE.
3. Afastada a nulidade da publicação do primeiro aresto *a quo*, ocorrida em 1º/8/2017 (fl. 958), e tendo sido opostos embargos declaratórios apenas em 1º/9/2017 (fl. 962), ou seja, após o tríduo do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, afigura-se inequívoca a intempestividade reflexa do recurso especial.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, o agravante reiterou as alegações anteriormente trazidas, nos seguintes termos (fls. 1.038-1.041):

- a) “deve ser revisto o posicionamento adotado pela r. decisão monocrática, *data maxima venia*, uma vez que tal fato importa em prejuízo (*sic*) à defesa da parte, não passível de convalidação, uma vez que as publicações são todas feitas eletronicamente, sendo que o erro na grafia no nome do advogado inviabiliza a sua identificação, vez que sua procura é feita com base no nome correto e completo do causídico” (fl. 1.039);

b) nos termos do art. 272 do CPC/2015<sup>1</sup>, a publicação das intimações deve conter os nomes completos e corretos dos advogados;

c) os precedentes citados na decisão agravada não servem para fundamentar o presente caso por se tratarem de questões decididas no âmbito do CPC/1973.

Ao final, pugnou por reconsiderar a decisão agravada ou por submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões apresentadas pelo *Parquet* às folhas 1.045-1.046v.

**É o relatório.**

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, o agravante reitera o argumento de nulidade da publicação do aresto regional no *DJe*, tendo em vista que houve erro na grafia do nome de seu advogado.

Todavia, conforme consignado na decisão agravada, o inconformismo não merece prosperar.

No caso, houve troca de apenas uma letra do sobrenome do advogado, publicou-se como Tiago Gaudereto Strincheta, quando o correto seria Tiago Gaudereto Stringheta.

---

<sup>1</sup> Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

[...]

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

Contudo, observou-se que o fim foi alcançado, tendo em vista que “o número da OAB/MG manteve-se inalterado quando da publicação no *DJe*” (fl. 990).

Ademais, consoante concluiu o TRE/MG, “o advogado teve plena ciência do acórdão publicado em seu nome” já que, ao longo do processo, “foi intimado outras vezes por meio do *DJe*” (fl. 990).

No tocante ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, cite-se, dentre outros, precedente proferido na vigência no CPC/2015:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. NOME. ERRO DE GRAFIA. NULIDADE. AFASTAMENTO. EQUÍVOCO INSIGNIFICANTE. IDENTIFICAÇÃO. OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. **Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).**

2. **Não gera nulidade a publicação de decisão com eventual incorreção da grafia do nome do advogado se o erro é insignificante, sendo possível, por outros meios, a identificação do feito. Precedentes.**

3. Na hipótese, inafastável a Súmula nº 568/STJ. [...]

(AgInt-REsp 1.747.883/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, *DJe* 21.2.2019) (sem destaques no original)

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 157-37.2016.6.13.0035/MG. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Marcelo Henrique Teixeira Dias (Advogado: Tiago Gaudereto Stringheta – OAB: 106373/MG). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 10.4.2019.